



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.009681/2009-06
ACÓRDÃO	3002-004.400 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 15/12/2009

MULTA ADUANEIRA. ART. 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. NATUREZA JURÍDICA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.873/1999. TEMA REPETITIVO 1293 DO STJ. PARALISAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA INSTÂNCIAS POR PERÍODOS SUPERIORES A TRÊS ANOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO.

A sanção cominada pelo art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966 ao transportador ou agente de carga que deixa de prestar informação sobre veículo ou carga transportada na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil ostenta natureza jurídica de direito administrativo, e não tributária, porque a norma infringida visa primordialmente ao controle informatizado do trânsito internacional de cargas e à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização tributária. Reconhecida essa natureza, incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável por força das teses vinculantes fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1293 (REsp nº 2.147.578/SP, transitado em julgado em 11/11/2025).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável por força da tese vinculante do Tema Repetitivo nº 1293 do Superior Tribunal de Justiça, para declarar extinto o crédito tributário e cancelar integralmente o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto integral), Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.427.026/0001-46, com sede na Rua Verbo Divino, 1.547, São Paulo/SP, em face do Acórdão nº 08-30.263, lavrado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ/FOR) em sessão de 26 de junho de 2014, sob relatoria do Auditor-Fiscal Carlos Alberto Santana Viana, que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve integralmente o crédito tributário constituído.

A recorrente, na qualidade de agência de navegação e transportadora, foi autuada pela Alfândega do Porto de Santos/SP com base no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O lançamento, correspondente a multa regulamentar não passível de redução no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi contestado pela empresa autuada.

O objeto da autuação foi o atraso na prestação de informações referentes ao manifesto eletrônico relativo a cargas transportadas pelo navio ALIANÇA BRASIL na viagem 126N, em data de fato gerador de 15 de dezembro de 2009. O atraso na inclusão das informações no Siscomex Carga acarretou o bloqueio automático do manifesto eletrônico naquele sistema, exigindo a solicitação de liberação à autoridade aduaneira. A autoridade lançadora concluiu que a autuada deixou de atender ao prazo estabelecido no art. 22, inciso II, alínea "d", da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, configurando a infração descrita no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966.

Cientificada da autuação em 13 de janeiro de 2010, a recorrente apresentou impugnação administrativa tempestiva em 09 de fevereiro de 2010, na qual deduziu três ordens de argumentos.

Sustentou, em primeiro lugar, a existência de duplicidade de multa, pois já havia sido autuada pela mesma infração em relação ao mesmo navio e viagem, no Processo Administrativo nº 12266.722.134/2014-57, perante a Alfândega do Porto de Manaus, valendo-se da Solução de Consulta Interna COSIT nº 8, de 14 de fevereiro de 2008, para sustentar que a multa só poderia ser aplicada uma única vez por navio e viagem.

Arguiu, a seguir, a falta de elemento essencial da obrigação acessória, por entender que o dever de prestar informações no prazo da IN RFB nº 800/2007 não atende à finalidade de arrecadação ou fiscalização de tributos exigida pelo art. 113, § 2º, do CTN. Por fim, requereu a aplicação da denúncia espontânea, com base no art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Medida Provisória nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, argumentando que as informações teriam sido prestadas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

A 7ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação pelo Acórdão nº 08-30.263. O colegiado rejeitou o argumento de duplicidade por entender que as multas decorreram de condutas similares, porém relativas a fatos distintos — registros eletrônicos com finalidades e objetos materiais próprios —, distinguindo o caso da hipótese tratada na SCI COSIT nº 8/2008, que versava sobre exportação.

Afastou a alegação de ausência de elemento essencial com fundamento na presunção de legitimidade da norma vigente e na sua função de subsidiar a análise de risco aduaneiro. Quanto à denúncia espontânea, assentou que o bloqueio automático do manifesto eletrônico no Siscomex Carga, por força da inclusão intempestiva, já configura início de ação fiscal nos termos do art. 42, § 1º, da IN RFB nº 800/2007, eliminando a espontaneidade; e que, após a atracação do veículo, a espontaneidade é afastada expressamente pelo art. 683, § 3º, do Decreto nº 6.759/2009.

Cientificada do acórdão em 07 de julho de 2014, a recorrente interpôs recurso voluntário em 30 de julho de 2014, no qual reitera os argumentos da impugnação e acrescenta, quanto à duplicidade, a tese de que o lançamento fere o princípio do bis in idem por incidir sobre o mesmo fato que motivou a exigência tributária no Processo nº 12266.722.134/2014-57. Os autos foram encaminhados ao CARF em seguida, onde permaneceram sem julgamento de mérito por mais de dez anos.

Em sessão de 25 de setembro de 2025, a 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção proferiu a Resolução nº 3002-000.533, que, por unanimidade, deliberou sobrestar a apreciação do recurso voluntário até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais nºs 2.147.578/SP e 2.147.583/SP, afetos ao Tema Repetitivo nº 1293 do Superior Tribunal de Justiça, relativo à prescrição intercorrente em processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza não

tributária, nos termos do art. 100 do RICARF/2023. O Despacho de Encaminhamento da Dipro/Cojul certificou o trânsito em julgado do REsp nº 2.147.578/SP em 11 de novembro de 2025, determinando a retomada da tramitação e o encaminhamento dos autos ao relator para prosseguimento, nos termos do art. 99 do RICARF/2023.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

I. Da admissibilidade

O recurso voluntário foi interposto em 30 de julho de 2014, dentro do prazo de trinta dias contados da ciência do acórdão da DRJ/FOR, certificada em 07 de julho de 2014, nos termos do art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/1972. É subscrito por representante com poderes comprovados e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

II. Da prescrição intercorrente

Antes de examinar o mérito das alegações da recorrente, impõe-se o enfrentamento da prescrição intercorrente, matéria de ordem pública cognoscível de ofício. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, incide a prescrição no procedimento administrativo "paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho".

A aplicação desse dispositivo às infrações aduaneiras foi objeto de extensa controvérsia, superada pelas teses vinculantes fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1293, ao julgar o REsp nº 2.147.578/SP, transitado em julgado em 11 de novembro de 2025:

"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."

A natureza administrativa da multa do art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966 decorre diretamente do critério estabelecido pelo STJ, uma vez que a norma infringida, qual seja, o dever de alimentar tempestivamente o Siscomex Carga com as informações sobre o manifesto eletrônico, disciplinado pelos arts. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966 e 22 da IN RFB nº 800/2007, visa primordialmente ao controle informatizado da movimentação de embarcações e cargas em portos alfandegados, permitindo à Aduana realizar a análise de risco previamente à atracação.

O fato de essa informação poder, reflexamente, subsidiar a fiscalização tributária não é suficiente, nos termos do Tema 1293, para deslocar sua natureza para o campo tributário, pois o STJ exige que a destinação arrecadatória seja direta e imediata — o que não ocorre na espécie. O crédito é, portanto, de natureza administrativa, submetendo-se à Lei nº 9.873/1999.

A cronologia processual, reconhecida pela própria Resolução de sobrestamento nº 3002-000.533/2025, revela que a paralisação excessiva ocorreu em ambas as instâncias.

A impugnação foi apresentada em 09 de fevereiro de 2010 e o julgamento pela DRJ/FOR somente ocorreu em 26 de junho de 2014 — uma paralisação de mais de quatro anos e quatro meses na primeira instância, superior ao prazo trienal já nesse estágio. Em seguida, o recurso voluntário foi protocolado em 30 de julho de 2014 e encaminhado ao CARF, onde permaneceu sem julgamento de mérito até 09 de janeiro de 2025, quando houve o primeiro sorteio — mais de dez anos de paralisação em segunda instância.

O prazo trienal foi, portanto, ultrapassado não uma, mas duas vezes, em instâncias distintas, com lapsos que se somam a aproximadamente quinze anos de tramitação sem resultado.

A particularidade deste processo, que o distingue de outros em que a prescrição intercorrente é apurada apenas na instância recursal, é que a paralisação já se consumou na primeira instância — o que torna ainda mais inequívoco o reconhecimento, pois o prazo trienal foi superado antes mesmo de os autos ascenderem ao CARF.

A paralisação subsequente em segunda instância, de mais de dez anos, agrava ainda mais o quadro, tornando o pedido de prescrição intercorrente irresistível à luz do Tema 1293.

Não há argumento plausível que afaste essa conclusão. O sobrestamento deliberado pela Resolução nº 3002-000.533/2025, em setembro de 2025, ocorreu quando as paralisações de quatro e de dez anos já estavam há muito consumadas.

Ato processual posterior não desfaz prescrição já operada, e o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 não prevê hipóteses de suspensão ou interrupção que pudessem retroagir a ponto de sanar uma paralisação tão extensa.

Usando as palavras da própria Resolução de sobrestamento, o processo ultrapassou, "tanto na primeira quanto na segunda instância de julgamento, o marco temporal dos três anos necessários e suficientes para o decreto de prescrição intercorrente".

Reconhecida a prescrição intercorrente, fica extinto o crédito e cancelado integralmente o lançamento. As alegações de mérito do recurso ficam, em princípio, prejudicadas, mas serão examinadas subsidiariamente, a fim de que este acórdão constitua precedente completo para a eventualidade de rediscussão em instância superior.

III. Das matérias de mérito — análise subsidiária

Do bis in idem e da suposta duplicidade de autuação.

O argumento central do recurso é que a recorrente já havia sido autuada, pela mesma infração, em relação ao mesmo navio ALIANÇA BRASIL e à mesma viagem 126N, no Processo nº 12266.722.134/2014-57, perante a Alfândega do Porto de Manaus, de modo que o presente lançamento configuraria punição em duplicidade pelo mesmo fato, violando o princípio do bis in idem.

O argumento não prospera. A vedação ao bis in idem pressupõe identidade de fato, de sujeito e de fundamento punitivo. Não basta que dois lançamentos se refiram à mesma embarcação e à mesma viagem; é indispensável que decorram exatamente da mesma conduta e do mesmo objeto material. Esse pressuposto não está presente nos autos.

O transporte marítimo internacional de cargas consolidadas envolve uma cadeia de registros eletrônicos estruturalmente distintos e interdependentes, o manifesto eletrônico, a vinculação do manifesto à escala, os conhecimentos eletrônicos, a desconsolidação da carga e, quando for o caso, a associação do CE a novo manifesto em caso de transbordo ou baldeação. Cada um desses registros possui prazo próprio, responsável próprio e finalidade própria no sistema de controle aduaneiro informatizado.

A IN RFB nº 800/2007 é precisa ao distribuir essas obrigações entre os diferentes intervenientes, empresa de navegação operadora, agência de navegação, consolidador, desconsolidador e agente de carga, e ao estabelecer para cada tipo de registro o prazo específico de prestação. O descumprimento do prazo referente a um desses registros não se confunde com o descumprimento referente a outro, ainda que ambos sejam imputados ao mesmo transportador e se refiram à mesma embarcação na mesma viagem.

O presente processo cuida de multa aplicada em razão do atraso na inclusão do manifesto eletrônico, registro que, nos termos do Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008, sujeita-se ao regime específico do art. 64, § 2º, I, pelo qual a penalidade se aplica a toda inclusão após a atracação.

O Processo nº 12266.722.134/2014-57, perante a Alfândega do Porto de Manaus, pode referir-se a obrigação distinta, outro manifesto, outros conhecimentos eletrônicos, ou outra escala, sendo insuficiente, para a caracterização do bis in idem, a mera identidade de navio e viagem.

A recorrente não trouxe aos autos elementos concretos que demonstrem a identidade de objeto entre os dois lançamentos, limitando-se a apontar o número do processo e a

indicar que envolviam a mesma embarcação, o que, por si só, não é suficiente para configurar a duplicidade alegada.

Acrescente-se que a adoção generalizada da tese de que só pode haver uma penalidade por navio e viagem, independentemente da natureza e da quantidade das obrigações descumpridas, retiraria toda a eficácia do sistema de controle aduaneiro.

Bastaria que um interveniente fosse penalizado por qualquer descumprimento para que todos os demais, e o próprio autuado em relação às demais obrigações, ficassem desobrigados de cumpri-las tempestivamente. Esse resultado é incompatível com a sistemática da IN RFB nº 800/2007 e com os objetivos do controle aduaneiro informatizado.

Do equívoco da fiscalização e da tipicidade da conduta.

No recurso voluntário, a recorrente repete a tese deduzida na impugnação de que não teria deixado de prestar informação, mas apenas retificado dado anteriormente inserido, conduta que não se enquadraria no tipo do art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966.

A obrigação legalmente imposta ao transportador, nos termos do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, é prestar à Receita Federal "as informações sobre as cargas transportadas" na forma e no prazo por ela estabelecidos.

Essa obrigação não se satisfaz com a mera inserção de qualquer dado no sistema eletrônico dentro do prazo; exige o dado *correto e completo*. O manifesto eletrônico incluído com informações incompletas ou equivocadas é, do ponto de vista funcional, equivalente à ausência de manifesto para fins de controle aduaneiro, porque a Aduana não consegue realizar a análise de risco com base em dado que não retrata fielmente a realidade da carga. A posterior necessidade de solicitação de desbloqueio e retificação é, ela mesma, a confirmação de que a informação exigida não havia sido prestada a tempo.

O art. 64, § 2º, I, do Ato Declaratório Executivo Corep nº 3/2008 é taxativo ao estipular que, quanto ao manifesto, a penalidade aplica-se a toda inclusão após a atracação — e o bloqueio automático, que impediu a regular operação do manifesto, é consequência direta do descumprimento desse prazo. Não há analogia nem extensão indevida do tipo: há subsunção direta da conduta ao dispositivo legal e ao ato declaratório que o operacionaliza.

Da denúncia espontânea.

A recorrente insiste no cabimento da denúncia espontânea, argumentando que as informações teriam sido prestadas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório e que o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010, estende o benefício às penalidades de natureza administrativa. A tese esbarra em dois óbices independentes, cada qual suficiente para afastá-la.

O primeiro diz respeito à caracterização de início de ação fiscal pelo próprio bloqueio automático do manifesto eletrônico. O art. 42, § 1º, da IN RFB nº 800/2007 é expresso: "o bloqueio é procedimento fiscal". Quando o Siscomex Carga bloqueia automaticamente o

manifesto em razão da inclusão fora do prazo, ele revela a infração à Aduana de forma imediata e automatizada, antes mesmo de qualquer ato voluntário do transportador.

O art. 65 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 3/2008 confirma que a análise das retificações, para fins de penalidade, é realizada por consulta ao histórico de bloqueios no Siscomex Carga. Ou seja, o próprio sistema documenta e sinaliza ao Fisco a ocorrência da infração. A "espontaneidade" pressupõe que o contribuinte se antecipe ao Fisco; quando o sistema automaticamente revela a infração antes de qualquer denúncia, não há como falar em anterioridade ao procedimento fiscalizatório.

O segundo óbice é de ordem legal expressa. O art. 683, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 — Regulamento Aduaneiro em vigor — dispõe que "depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador".

A Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014, ao dar nova redação ao art. 32 da IN RFB nº 800/2007, explicitou ainda que "a chegada no primeiro porto formaliza a entrada da embarcação no País, caracterizando o fim da espontaneidade para denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga nele transportada".

Ainda que se admitisse, por hipótese, que o bloqueio automático não configurasse início de ação fiscal, a atracação do navio ALIANÇA BRASIL no primeiro porto nacional suprimiu a espontaneidade por força de texto legal expresso e inequívoco, anterior a qualquer ato de retificação praticado pela recorrente.

Há ainda um terceiro fundamento, de ordem estrutural, que reforça os anteriores: a prestação tempestiva de informações sobre o manifesto eletrônico é obrigação acessória autônoma de natureza formal, cuja infração se consuma com o simples transcurso do prazo, sem exigir resultado material adicional.

O dano ao controle aduaneiro prévio, que depende de dados corretos disponíveis antes da atracação para que a análise de risco seja possível, é produzido e consolidado no instante em que o prazo expira. Não há como desfazê-lo retroativamente, porque o tempo da análise preventiva simplesmente não pode ser recuperado. Isso significa que, nessa categoria de obrigação, o pressuposto lógico da denúncia espontânea, a possibilidade de reverter ou evitar o dano, está ausente desde a consumação da infração.

Da falta de elemento essencial da obrigação acessória.

A recorrente insiste em que a obrigação de fornecer o manifesto eletrônico no prazo fixado pela IN RFB nº 800/2007 não atenderia ao art. 113, § 2º, do CTN, por não ter finalidade de arrecadação ou fiscalização de tributos, carecendo, portanto, de elemento essencial de validade.

O argumento parte de uma cisão artificial entre controle aduaneiro e fiscalização tributária que não encontra respaldo na realidade das operações de comércio exterior. O manifesto eletrônico é o documento que relaciona todas as cargas a bordo da embarcação no momento da escala em porto nacional, conforme definido no Anexo II da IN RFB nº 800/2007.

Sem o manifesto correto e tempestivo, a Aduana não tem como saber, antes da atracação, quais mercadorias estão a bordo, quais estão sujeitas a controles especiais, quais os correspondentes conhecimentos de carga e, conseqüentemente, quais as declarações de importação a serem verificadas.

Toda a cadeia que culmina no despacho aduaneiro e na verificação do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação depende, na origem, da correta identificação prévia das cargas pelo manifesto. Há, portanto, relação direta e instrumental entre a informação do manifesto e a fiscalização tributária, ainda que mediada pelas etapas do controle aduaneiro.

A própria DRJ/FOR reconheceu esse nexos ao consignar que "com base nas informações exigidas, muitas vezes são constatadas infrações como a omissão de receitas, o subfaturamento de preços, o erro no enquadramento tarifário, as quais visam reduzir ilicitamente o valor dos tributos devidos".

O fato de a autoridade lançadora não ter mencionado prejuízo tributário concreto no caso específico não invalida a obrigação: o art. 113, § 2º, do CTN exige que a obrigação acessória exista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, requisito satisfeito pela função estrutural da norma, não pela demonstração de dano fiscal individualizado em cada descumprimento. Uma obrigação acessória não perde sua validade porque, em determinado caso concreto, o descumprimento não gerou evasão fiscal comprovada; sua razão de ser é justamente prevenir que ela ocorra.

IV. Do dispositivo

Diante do exposto, **voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e dar-lhe provimento**, para reconhecer a prescrição intercorrente com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável por força da tese vinculante do Tema Repetitivo nº 1293 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.147.578/SP, transitado em julgado em 11/11/2025), declarar extinto o crédito tributário e cancelar integralmente o lançamento fiscal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da paralisação excessiva do feito em ambas as instâncias. Rejeito as demais alegações do recurso pelos fundamentos acima já delineados.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA

ACÓRDÃO 3002-004.400 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11128.009681/2009-06

DOCUMENTO VALIDADO